



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100

TELEFONE: (19) 3496 7520

CEP 13370-000 RAFARD-SP

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS 04/2020

Ref.: Edital nº 18/2020

Tomada de Preços nº 04/2020

O MUNICÍPIO DE RAFARD por intermédio da Comissão de Licitação designada pela PORTARIA nº 05/2020, de 20 de janeiro de 2020, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório da TOMADA DE PREÇOS em epígrafe, proposta pelo licitante: NBS Construções e Pavimentações Eireli, CNPJ nº 24.649.499/0001-20, com sede na Rua Maurício Allain, nº 175, nesta cidade, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE

Em sede de preliminar cabe ressaltar que a empresa NBS Construções e Pavimentações Eireli, protocolou junto a esta municipalidade, no dia de ontem (23/06/2020), Impugnação de Edital, ou seja, dentro do prazo estabelecido no Artigo 41, § 2º, que estabelece que: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”*.

Assim sendo o pedido é tempestivo, uma vez que recebido no segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, que está previsto para o dia 25 de junho de 2020.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELO IMPUGNANTE

A firma impugnante insurge-se contra o item “7.2.4”, item “b” que tem a seguinte redação:

“b) Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, relativos à execução dos serviços similares e equivalentes com o objeto da licitação.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

Em síntese, alega a impugnante, para amparar seu pedido que “quando se fala de atestado de capacidade técnica nada mais se fala se não em documento que comprova o denominado ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL.”, sendo este “um conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no crea por meio de anotações de responsabilidade técnicas ART, senão vejamos o que dispõe o artigo 47, caput, da resolução N.1.025 de 30 de outubro de 2009, do Conselho Federal de engenharia e arquitetura e agronomia”

Transcreve o referido Artigo 47 e na sequência alega que o mesmo “fala em profissional e não em empresa isto e o referido conjunto e vinculado a pessoa do profissional e não a pessoa jurídica,”

Na sequência transcreve o Artigo 48 e seu parágrafo único e finaliza sua alegação dizendo que “... resta evidente que a capacidade técnica não e propriamente da pessoa jurídica, mas sim, trata-se claravidente, de um reflexo do cervo técnico única e exclusivamente vinculado aos seus profissionais.” e que “fica evidente que do atestado de capacidade técnica emitido em nome do engenheiro apenas, pois este, ao pertencer ao quadro de profissionais da licitante, leva consigo, a licitante, seu acervo técnico profissional e consequentemente, transfere a esta, enquanto mantiver vínculo com a Empresa”.

Finaliza requerendo a exclusão do Edital o item 7.2.4 B, por entender sua ilegalidade.

III – DO JULGAMENTO

O art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Existe, ainda, a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, que é a "comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas (entendemos quantidades de atestados) e prazos máximos". Portanto, nos termos da lei, subsiste a viabilidade de se exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

A doutrina e a jurisprudência são unânimes ao asseverar a possibilidade de exigir-se a capacidade técnico-operacional da empresa. Até porque, não fosse esta a exegese teríamos exigências muito mais severas para as empresas em relação à compra de bens pela Administração Pública, do que aquelas atinentes à licitações para obras e serviços de engenharia, o que seria, ao menos em regra, incoerente.

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da “capacitação técnico-profissional”, nos termos do § 1º do mesmo art. 30.

Também não é outro o entendimento de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 1994, p.30, que assim preleciona:

"Os parágrafos do art. 30 preocupam-se sobretudo com a prova da qualificação técnica nos casos de obras ou serviços. O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação. Inspira a vedação a quantidades mínimas (de atestados) e a prazos máximos, a épocas e locais específicos. Interpretação restritiva superará o aparente excesso da nova lei. O que esta em verdade proscreeve é a exigência de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

experiência anterior em "locais específicos", e, não, a exigência de experiência anterior. Esta parece indispensável a que da licitação resulte como a mais vantajosa proposta formulada por empresa capaz de dar integral cumprimento às obrigações que contratará, como quer a Constituição da República".

Pacífica a Jurisprudência do E. TCESP no sentido da possibilidade de serem exigidos atestados de qualificação técnica, tanto para comprovação técnico operacional como profissional.

A seguir, trecho do voto proferido nos autos do TC 1760/008/02:

"De fato, a administração pode exigir a apresentação, tanto de uma, quanto da outra ou mesmo das duas ao mesmo tempo para tanto, necessário se faz esclarecer que a comprovação da capacidade técnico-profissional, no caso de obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoa mediante a apresentação da conhecida CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, sem, contudo, impor quantitativos mínimos ou prazos máximos (inciso I, parágrafo primeiro, Artigo 30, da Lei de Licitações) Já a prova de capacitação técnico-operacional, se faz mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se, ai sim, a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas por esta E. Corte cerca de 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida pela administração, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado" nesse sentido, também, foram as decisões proferidas nos TC 12741/026/05; TC 16469/026/07 e TC 147/006/07. Aliás, esse entendimento foi consolidado nas sumulas números 23 e 24 deste E. Tribunal (publicadas no D.O.E. de 20.12.05) dessa forma, considero que não cabe qualquer censura as disposições contidas nos subitens 6.3.3 e 6.3.3.1-1 relativos as exigências de qualificação técnica, que impõem a apresentação de atestados de comprovação de aptidão em nome da licitante nessa conformidade, em face das razões aqui expendidas, deixo de acolher o pleito da empresa Ello Forte Comércio e Empreendimentos Ltda., e determino o arquivamento do presente expediente."

Também o TCU considera legal a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa, conforme os seguintes ENUNCIADOS:

ENUNCIADO - Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. Acórdão – 2208/2016 Plenário

ENUNCIADO É lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional superiores àqueles exigidos para demonstração da capacidade técnico-operacional, uma vez que, embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada. Acórdão 534/2016 – Plenário

IV – DA DECISÃO

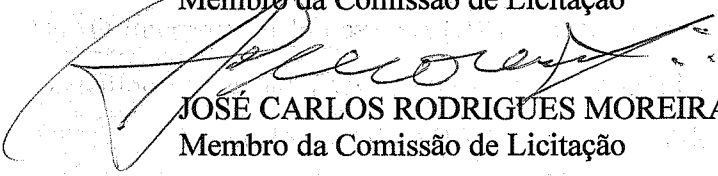
Diante do exposto a Comissão de Licitação decide receber a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa NBS Construções e Pavimentações Eireli, vez que protocolizada tempestivamente, para no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Ficam INALTERADAS as condições do edital referente a Tomada de Preços nº 04/2020, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DE PRÉDIO PÚBLICO MUNICIPAL, LOCALIZADO NO ENDEREÇO RUA GIOVANI BOSCOLO, N.º 575, BAIRRO POPULAR, NO MUNICÍPIO DE RAFARD”

Rafard, 24 de junho de 2.020.


CIRENE APARECIDA FÁVARO
Presidente da Comissão de Licitação


DÉBORA CRISTINA ALBIERO
Membro da Comissão de Licitação


JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA
Membro da Comissão de Licitação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD

CNPJ (MF) 44.723.757/0001-89

Praça Independência, 100
CEP 13370-000 RAFARD-SP

TELEFONE: (19) 3496 7520

e-mail: rafard@rafard.sp.gov.br

site: www.rafard.sp.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Recebo a IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa NBS Construções e Pavimentações Eireli, eis que é tempestiva, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, tendo em vista que a decisão exarada pela Comissão de Licitação foi embasada na estrita observância ao interesse da legislação pertinente.

Posto isso, RATIFICO a decisão da Comissão de Licitação, determinando seja dado prosseguimento ao certame.

Rafard, 24 de junho de 2.020.

CARLOS ROBERTO BUENO

Prefeito Municipal